AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.626 - MS (2020/0061824-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	FELIPE MARCELO GIMENEZ - MS007580
AGRAVADO	:	ÍTALO NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JÚNIOR - MS011229
		WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS011231
INTERES.	:	GUILHERME HENRIQUE SANTANA DE ANDREA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ CORTEZ MARTINS - MS016083
		JOÃO ARMANDO PREZA DA SILVA - MS014703
INTERES.	:	PEDRO WLADEMIR DE ANDREA
ADVOGADO	:	WAGNER HIGA DE FREITAS - MS010541

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, assim resumido:

> APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – MORTE POR ARMA DE FOGO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO NÃO CONHECIDA – PRECLUSÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE ESTATAL – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO – JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - HONORÁRIOS RECURSAIS – REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA - RECURSO DO ESTADO-RÉU DESPROVIDO – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> A arguição preliminar de ilegitimidade passiva, não enseja acolhimento em sede de apelação quando resolvida a matéria em decisão não impugnada oportunamente, por meio do recurso próprio.
>
> A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa.
>
> Nos moldes da jurisprudência pacífica das Cortes de Justiça, aliada ao entendimento da Súmula 54, do STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".
>
> Sentença parcialmente reformada. (fl. 582).

Quanto à controvérsia, alega a necessidade de se "cassar a decisão

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7B7C12A1-433C-4255-A1E3-155029868E56

combatida determinando o retorno ao tribunal local, diante da inexistência de preclusão da matéria, para que enfrente a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na apelação, primordial para o exercício da ampla defesa" (fl. 654).

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7B7C12A1-433C-4255-A1E3-155029868E56